



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.008403/2008-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.244 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de setembro de 2020
Recorrente ALFA SERVICE EMPRESA LIMPADORA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2005

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTO DE INFRAÇÃO. DEIXAR DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS.

Constitui infração à legislação previdenciária, a empresa deixar de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO CRECHE. SÚMULA CARF Nº 64.

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andrea Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração - AI, Código de Fundamentação Legal – CFL 34, lavrado contra a empresa em epígrafe, relativo à multa pelo descumprimento de obrigação

acessória, por ter deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de contribuições previdenciárias, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos, conforme o Relatório Fiscal, fls. 10/11.

Consta do Relatório Fiscal que a empresa lançou os reembolsos de auxílio creche na conta 3150172017-5 – Odontologia.

Em impugnação de fls. 30/31, a empresa reconhece que escriturou o reembolso do auxílio creche em conta equivocada, mas não teve intenção de criar embaraço à fiscalização. Diz que o equívoco foi sanado assim que identificado. Pede o arquivamento do auto de infração.

Foi proferido o Acórdão 16-22.871 - 12ª Turma da DRJ/SP1, fls. 45/52, assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 18/12/2008 a 18/12/2008

Ementa:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATO GERADOR, CONTRIBUIÇÃO E VALORES RECOLHIDOS. Deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores das contribuições previdenciárias, as contribuições por ela devidas e as descontadas, e os totais recolhidos, constitui infração à legislação previdenciária.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA EM LEI. AUTUAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ILEGALIDADE. LANÇAMENTO. ATO VINCULADO E OBRIGATÓRIO.

Constatada a ocorrência de descumprimento de obrigação acessória prevista em lei, cumpre à autoridade administrativa lavrar o respectivo auto de infração, sendo o lançamento um ato vinculado e obrigatório sob pena de responsabilidade funcional.

PRODUÇÃO DE PROVAS. INDEFERIMENTO.

A apresentação de provas no contencioso administrativo deve ser feita juntamente com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas.

PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do Acórdão em 29/11/10 (documento de fl. 57), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/10, fls. 58/60, que contém, em síntese:

Reconhece que escriturou o reembolso do auxílio creche em conta equivocada, contudo o fato somente se deu na demonstração analítica, estando correta a escrituração no Livro Diário. O que ocorreu foi mero equívoco e a empresa não teve a intenção de criar embaraço à fiscalização.

Acrescenta que não causou prejuízo ao Estado, haja vista a não incidência de tributo previdenciário sobre o auxílio-creche. Deve ser observado o princípio da verdade real.

Pede o arquivamento do auto de infração. Faz pedido genérico de produção de provas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Denise Xavier, Relatora.

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

INFRAÇÃO E MULTA APLICADA

O Contribuinte foi autuado por ter infringido o disposto na Lei 8.212/91, artigo 32, inciso II, que determina:

Art.32. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Tal infração também está descrita no Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, artigo 225, inciso II:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

II - lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

[...]

§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do **caput**, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:

[...]

II - registrar, em **contas individualizadas**, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias de forma a **identificar, clara e precisamente, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição**, bem como as contribuições descontadas do segurado, as da empresa e **os totais recolhidos**, por estabelecimento da empresa, por obra de construção civil e por tomador de serviços. (grifo nosso)

Cumprindo a tarefa que foi determinada pela Lei 8.212/91, o Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, fixa o valor da multa em análise:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis n os 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação alterada pelo Decreto nº 4.862, de 21/10/03. Valores alterados para R\$ 1.156,95 a R\$ 115.694,42 , a partir de 08/06, conforme Portaria MPS nº 342/06)

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Art.373. Os valores expressos moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social;

Assim, o valor da multa aplicável, definido em moeda corrente, é reajustado periodicamente por meio das Portarias, e os valores de multa previstos para vigorar a partir de 01 de janeiro de 2008 são os definidos na Portaria Interministerial MPS/MF nº 77/2008.

FALTA COMETIDA

A falta que determinou a lavratura do presente Auto de Infração está relacionada com os mesmos fatos tratados no Processo 19515.008394/2008-38, julgado na mesma sessão de julgamento, no qual foi dado provimento ao recurso. Considerou-se que de acordo com as decisões do STJ e pareceres da PGFN, a comprovação da despesa restou mitigada em face do caráter indenizatório da verba pelo fato da empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento para atender aos filhos dos empregados até cinco anos de idade.

A matéria também foi objeto da Súmula CARF nº 64:

Não incidem contribuições previdenciárias sobre as verbas concedidas aos segurados empregados a título de auxílio-creche, na forma do artigo 7º, inciso XXV, da Constituição Federal, em face de sua natureza indenizatória.

No caso, a autuação ocorreu porque a fiscalização considerou os valores pagos a título de auxílio creche como salário de contribuição e por isso, considerando serem fatos geradores de contribuição previdenciária, deveriam estar lançados em títulos próprios, adequados à apuração das contribuições devidas.

Contudo, como se viu acima, uma vez indevida as contribuições apuradas sobre valores pagos a título de auxílio creche, incabível a autuação por não ter a empresa lançado os valores em contas contábeis com indicação dos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier

Fl. 5 do Acórdão n.º 2401-008.244 - 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 19515.008403/2008-91